

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob N.º 52198
Em 28/11/12
Responsável CÂMAR



A MUNICIPAL DE PELOTAS BANCADA DO PTB

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a **proibição de interrupção** de fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência, em finais de semana e feriados no município de Pelotas.

Artigo 1º - A empresa concessionária de energia elétrica no município de Pelotas fica proibida de interromper a prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica no período de doze horas de sexta-feira a doze horas de segunda-feira – quando da inadimplência do consumidor usuário.

Parágrafo Único – A proibição se faz extensiva de doze horas do dia anterior às doze horas do dia subsequente aos domingos e feriados.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pelotas, 28 de novembro de 2012.

VEREADOR IDEMAR BARZ
Líder da Bancada do PTB

JUSTIFICATIVA:

Na presente defesa saliento importante considerar que a Constituição Federal evoca a *dignidade da pessoa humana* como cláusula pétrea do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil conforme prevê no Artigo 1.º no Inciso III.

Assim, a interrupção do fornecimento de energia elétrica por parte da empresa concessionária por inadimplemento do usuário, especialmente em fins de semana e feriados, quando maiores as dificuldades de quitação e conexão, pode atentar contra a dignidade do cidadão denominada consumidor.

De jure et de facto, o voto do Ministro-Relator Luiz Fux (Superior Tribunal de Justiça, Processo Recurso Especial 2004/0120959) assevera que “*o corte do fornecimento de serviços essenciais como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana*”. Igualmente, o acórdão do colendo Tribunal aponta pela “*conclusão contrária à possibilidade de corte do fornecimento de serviços essenciais de pessoa física em situação de miserabilidade*”.

Ainda cumpre destacar o Artigo 175 da Carta Republicana – que estabelece a *prestaçao de serviços públicos como incumbência do Poder Público, podendo ser efetuada sob regime de concessão* –, pois a concessão de serviços públicos, regulamentada pela Lei Federal 8.987/95, sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente (Artigo 3º).

Ademais, a empresa concessionária *deve garantir a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de continuidade e cortesia na sua prestação* (Artigo 6º, § 1.º): evidentemente, inexiste cortesia na interrupção do serviço, ainda que por inadimplemento, notadamente em dias feriados ou fins de semana. Quanto à exigência de continuidade, ressalve-se que o Parágrafo 3º do citado Artigo pontua *não se caracterizar como descontinuidade do serviço a sua interrupção, após prévio aviso, por inadimplemento do usuário*. Inobstante, a mesma referência determina *considerar o interesse da coletividade*.

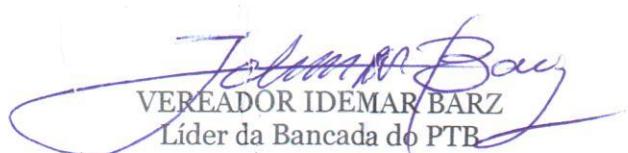
Por complexa que seja a questão, ressalvada a ementa de impedimento da interrupção de serviço apenas em dias feriados ou fins de semana, em face da impossibilidade de imediato adimplemento por parte do consumidor-usuário, não importa em admitir legitimidade, ainda que forçoso admitir legalidade, ao ato administrativo praticado pela empresa concessionária de interrupção de serviços pela ausência de pagamento de fatura vencida.

Neste ponto, torna-se precioso o alvitre do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, Artigo 22) que assevera que *os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*. Adiante (Artigo 42), o diploma legal não permite que *na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente seja exposto a ridículo, nem seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça*.

Ipso facto, importa considerar a autonomia dos municípios como entes da federação (CF/1988, Artigo 18), a competência do Município (CF/1988, Artigo 30) para *legislar sobre assuntos de interesse local* (Inciso I) e mesmo a *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (Inciso II) e a *responsabilidade do Estado em promover a defesa do consumidor* (CF/1988, Artigo 5.º, Inciso XXXII) para instar a Câmara Municipal de Pelotas a legislar em função do interesse público.

Por conclusão, a proibição da interrupção da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica por parte da empresa concessionária apenas – e somente apenas – em fins de semana e dias feriados, certamente não afeta a economia financeira da empresa, não extrapola as atribuições de fiscalização e controle do Município enquanto Poder Concedente (Artigo 29, § 1.º) e atende aos interesses dos municípios.

SALA DAS SESSÕES, EM 28 DE NOVEMBRO de 2012.


VEREADOR IDEMAR BARZ
Líder da Bancada do PTB